

NORMA Nº 15/97 / versão 2000

Dispõe sobre ART nas atividades de assessoria, assistência e consultoria técnica e desempenho de cargo e função para empresas enquadradas em regime especial de fiscalização na área da Engenharia Industrial.....

- Considerando os termos dos Artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras.
- Considerando a Lei 6.839/80 que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
- Considerando os termos da Resolução nº 417/98 do CONFEA que discrimina os ramos industriais enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;
- Considerando os termos da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios.
- Considerando a evolução do relacionamento capital e trabalho com o desenvolvimento industrial terceirizado, através da constituição de empresas de pequeno porte.
- Considerando que as atividades das empresas de pequeno porte podem envolver atividades de produção técnica especializada;
- Considerando a necessidade de incrementar a qualidade das atividades técnicas na área da Engenharia Industrial das empresas acima referidas, quando assessoradas por profissionais ou empresas habilitadas pelo CREA.
- Considerando a Lei 6.496/77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º;
- Considerando a Resolução do CONFEA nº 425/98, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;
- Considerando a Lei 8.078/90, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 23, 25, 39, 55 e 66;
- Considerando a necessidade de fomentar a qualidade das atividades técnicas através da efetiva participação profissional;
- Considerando a necessidade de garantir que os produtos e serviços cheguem à sociedade através e sob a responsabilidade de profissionais e empresas legalmente habilitados;

- Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE:

Art. 1º - As atividade técnicas relativas a Engenharia Industrial, referentes ao que dispõe o Art. 1º da Lei 5.194/66 e o Art. 1º da Resolução 417/98 do CONFEA, quando executadas por pessoa jurídica, devem ter como Responsável Técnico por seus produtos e serviços profissional habilitado junto ao CREA/RS.

Art. 2º - Para fins de dispensa de registro neste CREA, a pessoa jurídica poderá ser enquadrada como Empresa em Regime Especial de Fiscalização, nesta norma chamada de Empresa Especial, desde que atenda aos requisitos e enquadramentos estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial constantes do ANEXO I.

Parágrafo 1º - O enquadramento da pessoa jurídica como "Empresa Especial" estará sujeito a prévia análise e aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial.

Art. 3º - Para fins orientativos enquadra-se como "Empresa Especial", aquela que desempenha qualquer atividade da área tecnológica, fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA e que obtenha soma de pontos igual ou superior a 5 e inferior ou igual a 8 da tabela constantes do ANEXO I.

Art. 4º - O profissional poderá ser responsável técnico por um conjunto de "Empresas Especiais", cuja soma de pontos obtida na Tabela do ANEXO I não seja superior a 40 (quarenta)

Parágrafo 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a profissional que seja Responsável Técnico somente em uma única jurisdição, e exclusivamente por "Empresas Especiais", além de sua firma individual, respeitadas as respectivas cargas horárias.

Parágrafo 2º - A carga horária mínima para atendimento desta norma será de 4 (quatro) horas/semanais por empresa, com remuneração não inferior a 2 salários mínimos.

Parágrafo 3º - Nos demais casos, aplica-se a legislação vigente.

Parágrafo 4º - A Responsabilidade Técnica será firmada através de Contrato de Prestação de Serviços com a "Empresa Especial", acompanhado da respectiva ART - Desempenho de Cargo e Função.

Art. 5º - Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Industrial instituir procedimento regulamentando a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos serviços prestados pelas empresas enquadráveis neste procedimento.

Parágrafo 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica poderá, a critério da Câmara Especializada de Engenharia Industrial, ser por período definido ou por serviço prestado.

Art. 6º - O processo de avaliação e enquadramento da empresa deverá ser precedido de um Relatório de Fiscalização Industrial (RFI).

ANEXO I

Tabela de pontuação

Grau de Risco do processo e/ou produto - NR 04		Processo Produtivo		Número de Empregados	
GRAU	PONTOS	TIPO	PONTOS	QUANTIDADE	PONTOS
Grau (1)	1	processo artesanal	1	20	1
Grau (2)	2	processo industrial com presença de maquinaria, mas sem linha de produção definida	2	21 a 50	2
Grau (3)	3			51 a 100	3
Grau (4)	4	processo industrial plenamente caracterizado	4	com mais de 100	4

OBSERVAÇÃO:

A tabela deverá ser utilizada considerando-se as colunas separadamente e a pontuação total será o somatório das 3 colunas.